



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340177

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1084762-23.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ANTONIO BATISTA DA SILVA, (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), CARLOS ORTIZ GOMES E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

RODOLFO PELLIZARI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível – Digital

Processo nº 1084762-23.2023.8.26.0002

Comarca: 4ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro

Magistrado prolator: Dra. Marian Najjar Abdo

Apelante: Antônio Batista da Silva, (Justiça Gratuita)

Apelado: Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos

Voto nº 20363

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C TUTELA DE URGÊNCIA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. AUTENTICIDADE DAS ASSINATURAS COMPROVADA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDIQUEM VÍCIO DE CONSENTIMENTO. VALORES EFETIVAMENTE DEPOSITADOS EM CONTA DE TITULARIDADE DO AUTOR. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE FRAUDE NA CONTRATAÇÃO. MERA ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DOS CONTRATOS. INSUFICIÊNCIA PARA CARACTERIZAÇÃO DE ILÍCITO. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR NÃO CUMPRIDO. ART. 373, I, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A perícia grafotécnica concluiu inequivocamente pela autenticidade das assinaturas apostas nos contratos de empréstimo pelo autor, ora apelante, o que evidencia a regularidade da contratação.

2. A mera alegação de desconhecimento dos contratos não é suficiente para invalidar negócio jurídico quando há comprovação técnica da autenticidade das assinaturas e demonstração do depósito dos valores contratados em conta de titularidade do autor.

3. Inexistindo nos autos elementos probatórios que indiquem a ocorrência de fraude ou vício de consentimento no momento da contratação, não há que se falar em declaração de inexistência de relação jurídica, tampouco em dever de indenizar por danos morais ou restituir valores.

4. RECURSO DESPROVIDO. Honorários advocatícios majorados para 15% sobre o valor da causa, observada a

gratuidade concedida ao autor, nos termos do art. 85, §11 do CPC.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 413/414, proferida nos autos da “*ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. tutela de urgência inaudita altera parte e indenização por danos morais*” (sic), cujos pedidos foram **JULGADOS IMPROCEDENTES**.

Irresignado, recorre o autor, alegando que, embora não discorde da semelhança gráfica das assinaturas constantes nos documentos analisados pelo laudo pericial, tal reconhecimento não implica necessariamente que tenha autorizado ou consentido na realização dos empréstimos, devendo-se analisar a manifestação de vontade no momento da assinatura e a eventual ocorrência de fraude ou vício de consentimento.

Sustenta que a mera afirmação da autenticidade das assinaturas é insuficiente para afastar a alegação de fraude no processo de contratação, destacando a ausência nos autos de explicações sobre o contexto de contratação dos empréstimos e a falta de comunicação ao apelante, o que seria irrazoável considerando a quantidade e o valor dos contratos.

Aduz que o banco apelado não apresentou documentação comprobatória da presença física do apelante no local dos empréstimos, nem demonstrou o efetivo recebimento dos valores

vinculados aos contratos pelo apelante, o que corrobora a tese de fraude. Argumenta que os extratos bancários anexados evidenciam que os valores referentes aos contratos fraudulentos não foram creditados em sua conta, configurando, além da fraude na obtenção da assinatura, o desvio de recursos destinados ao idoso. Argumenta que o banco, ao permitir tais transações sem a devida verificação de autenticidade e análise da vulnerabilidade do autor, incorre em responsabilidade objetiva pelos danos materiais e morais causados, em conformidade com o Art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Enfatiza que, apesar da conclusão do laudo grafotécnico pela autenticidade da assinatura, é incontestável que o documento foi obtido por meios fraudulentos, aproveitando-se da vulnerabilidade do requerente, pessoa idosa. Sustenta que os direitos da pessoa idosa são amplamente protegidos pela Lei nº 10.741/2003, garantindo dignidade e proteção contra qualquer forma de exploração, abuso ou fraude.

Alega que o banco falhou em sua responsabilidade de proteção ao cliente, conforme determina o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), ao não adotar medidas adequadas de segurança. No tocante aos danos morais, argumenta que sofreu prejuízos psicológicos e emocionais devido à inclusão de débitos em seu nome, comprometendo sua imagem, capacidade de crédito e gerando desconforto e angústia. Pleiteia indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00, considerado razoável diante da gravidade da situação.

Recurso tempestivo, bem processado e contrariado às fls. 428/435).

É o relatório.

Trata-se de ação ajuizada em face de CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, objetivando o autor a declaração de inexigibilidade de débitos, a restituição de valores e o recebimento de indenização por danos morais. O autor alegou, em síntese, que foram realizados empréstimos em seu nome (contratos nº 028950019746, 028950031349, 028950032437, 028950033395, 028950033448, 095010223054, 095010308449 e 095010489136), os quais desconhecia, afirmando não possuir qualquer relacionamento com a instituição financeira demandada. Pleiteou, por conseguinte, a declaração de inexistência de relação jurídica, a restituição em dobro dos valores descontados e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 10.000,00.

A instituição financeira, devidamente citada, apresentou contestação, sustentando que o autor efetivamente celebrou os contratos impugnados, encontrando-se inadimplente em razão de diversas parcelas em aberto. Asseverou que os contratos discutidos, com exceção do de nº 28950033448, eram oriundos de confissão de dívida de contrato anterior celebrado entre as partes, tendo o autor realizado novo empréstimo, utilizando parte do valor contratado para quitação do contrato em aberto, recebendo o valor remanescente dessa operação. Defendeu, por fim, a segurança e legalidade da contratação, refutando

integralmente a pretensão autoral.

Pois bem.

Na presente demanda, a parte autora busca o reconhecimento da inexistência de relação jurídica com o banco réu, alegando que não celebrou o contrato que resultou em descontos indevidos em seu benefício previdenciário.

A controvérsia foi direcionada à autenticidade das assinaturas constantes do documento contratual, motivo pelo qual foi determinada a realização de perícia grafotécnica.

O laudo pericial concluiu que:

“As assinaturas que figuram como sendo do contratante, atribuídas a “Antonio Batista da Silva”, constantes nos Contratos de Empréstimos Pessoais, nos Anexos 1 - Autorizações de Descontos em Contas e nos Anexos 2 - Demonstrativos dos Custos Efetivos Totais, descritos no capítulo PEÇAS DE EXAME e reproduzidos às fls. 147/150, 151, 152, 153/156, 157, 158, 159/162, 163 e 164 dos autos, IDENTIFICAM-SE graficamente com os exemplares de ANTONIO BATISTA DA SILVA” (sic, fls. 327).

Assim, em que pese os seus argumentos nas razões do presente recurso, restou demonstrado nos autos que o próprio autor celebrou os referidos contratos, inexistindo nos autos elementos de convicção em sentido contrário.

Portanto, correta a r. sentença:

“Diante disso, ao contrário do que sustentado pelo autor, não há que se falar em contratação fraudulenta, e, no mais, não há prova de que a vontade do demandante estivesse viciada quando da assinatura dos instrumentos contratuais. Além disso, conforme comprovantes juntados aos autos, os valores foram depositados em conta de titularidade do autor. Em consequência, a pretensão de declaração de inexistência de relação jurídica, de restituição de valores e de recebimento de indenização por danos morais não merece acolhimento” (sic, fls. 414).

Por tais premissas, por meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso. Desprovido o recurso, ficam os honorários advocatícios dos patronos do réu majorados para 15% sobre o valor da causa, observada a gratuidade concedida ao autor.

Para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais mencionados na fase recursal, desde que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu no presente caso, sendo *“desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais”* (STJ, EDcl no RMS 18.205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

RODOLFO PELLIZARI
Relator